ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS n. 0814519-25.2022.8.10.0000 ORIGEM n. 0835256-46.2022.8.10.0001 PACIENTE: DELMIRA SILVA COSTA IMPETRANTE: GIBSON PASSINHO DA SILVA - OAB/MA 8255 IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSENTE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO APLICÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Devidamente fundamentada a decisão que, diante de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, decreta a prisão preventiva da paciente, para garantia da ordem pública, com fundamento em elementos do caso concreto a indicar risco de reiteração criminosa. 2. A paciente responde pela prática do delito de homicídio qualificado e roubo, supostamente praticados no contexto de vingança pela morte de integrante de facção criminosa, por ordem de líder dessa organização. Tratam-se, portanto, de delitos de extrema gravidade, e que por serem cometidos com violência à pessoa, não admitem a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a bem do que dispõe o art. 318-A, do Código de Processo Penal. 3. Ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva, pois evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, pelo que podem ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração criminosa (AgRg no HC 659.931/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). 4. Inadequada, no caso sob análise, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do CPP. 5. Ordem denegada. (HCCrim 0814519-25.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 12/09/2022)